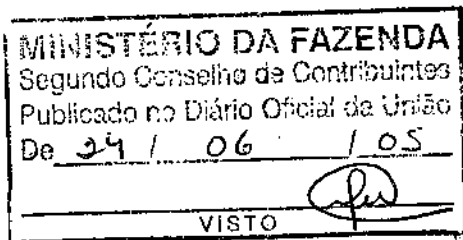




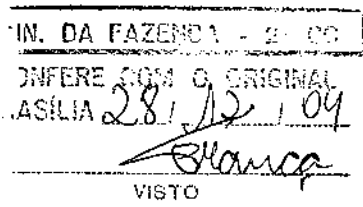
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13839.002283/00-23
Recurso nº : 125.652
Acórdão nº : 202-15.697

Recorrente : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. LEIS IMPOSITIVAS (Nºs 07/70 e 9.715/95). BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext 168.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). A sistemática de cálculo do PIS pela LC nº 07/70 vigeu até, inclusive, o fato gerador fevereiro de 1996, consoante entendimento da Administração Tributária, disposto no parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. A partir do fato gerador março de 1996, a sistemática do PIS veio a ser regida pela MP nº 1.212/95, e suas redações, convertida na Lei nº 9.715/95. Então, até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

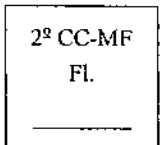
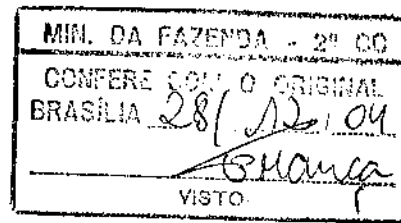
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bucno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Nayra Bastos Manatta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.002283/00-23
Recurso nº : 125.652
Acórdão nº : 202-15.697

Recorrente : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo ao período 02/99 a 07/00, por insuficiência de recolhimento.

A autuada obteve provimento judicial na ação nº 95.0607877-7, conforme cópia da sentença às fls. 75/80, que reconheceu a inexistência da relação jurídica tributária com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, permitindo que os valores pagos indevidamente, depois de corrigidos monetariamente, com base no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª. Região, fossem compensados com valores vincendos de PIS, COFINS e CSLL. Informa o Fisco que a contribuinte, com espeque nessa decisão, promoveu compensações de janeiro de 1997 a julho de 2000. A fiscalização adaptou a NE SRF nº 08/97 à decisão judicial e refez os cálculos da compensação efetuada pela contribuinte, concluindo que a partir de fevereiro de 1999 o recolhimento foi a menor, vindo a constituir de ofício os valores referentes às diferenças não declaradas, conforme tabela de fl. 96.

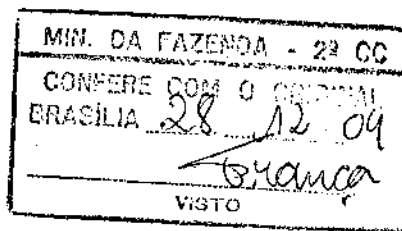
Irresignada com a r. decisão (fls. 135/140), que manteve o lançamento na íntegra, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e que no cálculo da correção monetária do indébito devem ser incluídos os expurgos inflacionários, consolidados pela Resolução nº 242/2001 do Conselho Superior de Justiça, que, afirma, foi adotado pelo TRF3 no Provimento nº 26/2001, o qual, sendo posterior à sentença, nos termos do art. 462 do CPC, deve ser aplicado. Por fim, alega que a decisão recorrida foi omissa em relação à sua arguição de que a Taxa SELIC teria sido aplicada de modo distorcido, deflacionando o valor compensado, vez que entende que deve ser aplicado ao valor do crédito em UFIR o percentual daquela taxa, mês a mês.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 161/162).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13839.002283/00-23

Recurso nº : 125.652

Acórdão nº : 202-15.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JORGE FREIRE

No que pertine à questão atinente ao critério de correção monetária, mais especificamente à inclusão dos expurgos inflacionários, a questão está submetida ao Judiciário, conforme se constata pelo teor da petição de apelação na ação judicial antes referida (cópia fls. 82/86). Dessa forma, estando tal mérito sob análise do Poder Judiciário, afastada está a competência dos órgãos julgadores administrativos para manifestarem-se sobre o mesmo, sob pena de mal ferir a coisa julgada, consoante pacífico escólio desta Corte Administrativa. Em face de tal, não conheço do recurso em relação a esta matéria.

Quanto à base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, a questão é nossa velha conhecida. E assim também meu entendimento acerca dela.

O questionamento da base de cálculo, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, também é matéria objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea à jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

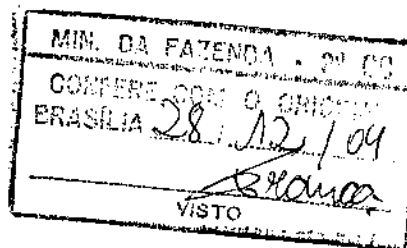
¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Processo nº : 13839.002283/00-23
Recurso nº : 125.652
Acórdão nº : 202-15.697



“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aqueles da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

No que se refere à alíquota, já reiteradamente vimos decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, a alíquota era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, vige, *ex tunc*, a LC nº 07/70 e suas alterações posteriores, como a que ocorreu com a modificação da alíquota através da LC nº 17/73.

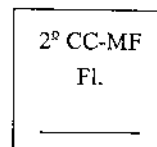
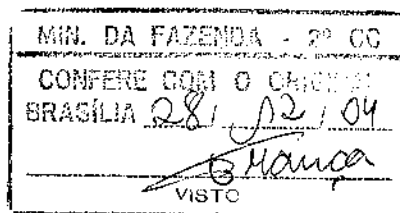
Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO SEJA RETIFICADO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO

M

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.002283/00-23

Recurso nº : 125.652

Acórdão nº : 202-15.697

GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O RESPECTIVO VENCIMENTO DO TRIBUTO, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


JORGE FREIRE